



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0020798-56.2019.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARMEN SILVIA DE PAULA CAMARGO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32736

Embargos de Declaração nº 0020798-56.2019.8.26.0053/50000

Embargante: Carmen Silvia de Paula Camargo

Embargada: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de contradição, obscuridade, erro ou omissão - Requisitos do art. 1.022, do CPC não preenchidos - Caráter infringente do recurso - Oposição para fins de prequestionamento – Ausência de violação às normas invocadas – Embargos conhecidos e rejeitados.

Carmen Silvia de Paula Camargo opôs embargos de declaração em face do acórdão de fls. 5.910/5.922, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante contra a sentença de fls. 5.753/5.759 que, por sua vez, julgou procedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da recorrente “*para reconhecer como improbas as condutas imputadas à ré Carmen Silvia de Paula Camargo, com base no artigo 11, caput, da Lei nº8.429/92, vigente à época dos fatos e, com fundamento no art. 37 e 95, I, parágrafo único, I, da Constituição Federal, e no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, condeno a requerida à perda do cargo e da função pública, com dissolução do vínculo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cassando-se, conseqüentemente, a respectiva disponibilidade remunerada; à suspensão dos direitos políticos por quatro anos; ao pagamento da multa civil equivalente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida atualizada até a data do efetivo pagamento; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos*”.

Aduz a embargante que houve omissão no acórdão quanto à alegação de que a sentença violou o princípio da congruência, sendo a demanda julgada, também na esfera recursal, considerando que houve imputação relativa à suposta denúncia caluniosa e desconsiderando a prescrição apontada pelo próprio Ministério Público no que se refere à suposta prevaricação, em violação ao devido

processo legal e à ampla defesa. Salienta que a análise deve se ater apenas à conduta relativa a falsificação de documento público, julgando-se a ação improcedente ou, ao menos, reduzindo-se as sanções impostas. Requer o provimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada, bem como bem como para fins de prequestionamento (fls. 01/09).

Embargos opostos tempestivamente.

É o relatório.

Conheço dos embargos e nego-lhes provimento.

A matéria fático-jurídica foi devidamente apreciada quando da interposição do Recurso de Apelação, não vislumbrada a omissão apontada pela embargante.

As questões novamente levantadas pela recorrente foram devidamente enfrentadas pelo acórdão ora embargado, no qual constaram expressamente os motivos que ensejaram a manutenção da sentença, uma vez que as condutas descritas nos autos, praticadas pela requerida, configuram atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, conforme tipificado no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, em sua redação original, aplicável ao caso, salientado que, mesmo a nova redação do caput do artigo 11 da Lei de Improbidade, conjugado com o § 3º do mesmo artigo, implica reconhecer que a apelante violou o Estatuto da Magistratura (art. 35, incisos, I, IV, VI, VII e VIII) e seu Código de Ética (art. 1º, 2º, 5º, 9º, 15, 16, 18, entre outros), valendo-se do cargo para a prática de ilícitos administrativos, penais e de responsabilidade por improbidade, bem como que o uso da estrutura pública para fins pessoais implica, ainda, violação ao art. 9º, XII da LIA.

Conforme expressamente consignado no acórdão, “(...) *não há que se falar em readequação das sanções impostas, as quais adequadamente fundamentadas no disposto pelo art. 11, caput, e art. 12, III da Lei nº 8.429/92, vigentes à época dos fatos, e aplicadas com razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a gravidade das condutas praticadas.*

Com efeito, é a gravidade do conjunto de atos ímprobos

praticados pela ré, composto também por condutas equivalentes a ilícitos penais (ainda que configurada a prescrição quanto a algumas delas, como mencionado) que deve ser objeto de análise para a dosimetria da pena.

Considerada a independência das instâncias, o sancionamento aplicável em sede de improbidade administrativa segue sistemática diversa daquele efetuado na esfera penal e não decorre de uma operação aritmética entre o número de infrações penais praticadas.

No presente caso, portanto, os fatos descritos na inicial e comprovados nos autos evidenciam o dolo específico da requerida na utilização do cargo público de Juíza de Direito para satisfação de sentimentos pessoais de vingança, em afronta ao seu Estatuto funcional e aos princípios que regem a Administração Pública e ao interesse público, cuja gravidade justifica as sanções aplicadas pela prática de atos de improbidade administrativa” (fls. 5.921/5.922, destaquei).

Assim, não se vislumbra a omissão apontada ou a alegada violação ao princípio da congruência.

A embargante não concorda com a conclusão alcançada no acórdão recorrido, no entanto, divergência em relação à motivação ou quanto ao resultado do julgamento não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro, a autorizar a interposição de embargos de declaração.

Anoto que já se encontra pacificado o entendimento de que “Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.” (AgInt no REsp 1993472 / MS, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 08/05/2023, DJe 10/05/2023). No mesmo sentido: REsp n. 1.833.594/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/5/2020 e AgInt no AREsp n. 1.594.694/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020.

Houve a necessária fundamentação, no acórdão, sobre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

temas suscitados, de modo que ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC a autorizar os presentes embargos, especialmente por pretender a embargante, por via oblíqua, a reanálise da matéria já debatida e decidida, devendo eventual inconformismo com a aplicação do direito ser objeto de impugnação por meio de recurso a ser interposto na Superior Instância.

Para efeitos de prequestionamento, anoto que todas as matérias suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas, ainda que sem a expressa menção aos dispositivos legais enfrentados e que ausente violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de lei ou da Constituição.

Ante o exposto, meu voto é pelo conhecimento e não provimento dos embargos.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator